LEI Nº 4.710, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Alterada pela Lei nº 4.888, de 30 de dezembro de 2002.
Alterada pela Lei nº 5.007, de 23 de dezembro de 2003.

Institui hipóteses de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, altera a Lista de Serviços anexa à Lei 2.758/82 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Na condição de Substitutos Tributários, são responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto decorrente das comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

II- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes ou intermediários;

III- as empresas de radiodifusão, jornais e televisão, pelo imposto devido nas comissões pagas às agências de propaganda;

IV- as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia, distribuição de água, TV a cabo e rodovias, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

V- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VI- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

VII- as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza ;

VIII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados;

IX- os que contratarem serviços de construção civil, de prestadores não estabelecidos no Município de Pelotas;

X- os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreitadas;

XI- os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros e administradores de obras de construção civil, pelo imposto devido pelos mesmos;

XII- as incorporadoras, as construtoras e os proprietários de bens imóveis, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e corretoras de imóveis;

XIII- os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados;

XIV- as pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda, vigilância, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, informática, treinamento, saúde, bem como por empresas de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores.

§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço.

§ 2º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador de serviços for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados.

§ 4º O prestador de serviço terá sua obrigação quitada mediante destaque do valor do ISSQN devido na nota fiscal.

§ 5º Todo contribuinte, enquadrado como Substituto Tributário, nas hipóteses previstas neste artigo, deverá estar com inscrição municipal, devidamente atualizada, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida.

Art. 3º Considera-se preço do serviço para efeitos do artigo anterior:

I - nas prestações de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços anexa à Lei nº 2.758/82, o preço total do serviço,

deduzido de 40 % (quarenta por cento), a título de materiais aplicados e subempreitadas, ficando o contribuinte com a prerrogativa de solicitar devolução do imposto recolhido a maior, caso reste provado, através de documentação hábil, que os gastos com materiais aplicados na obra e subempreitadas tenham ultrapassado o limite estipulado.

II - na prestação de serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, o preço total do serviço, deduzido de 50 % (cinqüenta por cento), a título de gastos com empregados e encargos da previdência oficial e FGTS, ficando o contribuinte com a prerrogativa de solicitar devolução do imposto recolhido a maior, caso reste provado, através de documentação hábil, que tais despesas e encargos tenham ultrapassado o limite estipulado.

III - nos demais casos, o valor total do serviço.

Parágrafo único. As devoluções serão corrigidas pela variação da Unidade de Referência do Município (URM) sempre que forem efetivadas em prazo superior a 30 dias do respectivo requerimento.

Art. 4º O imposto retido, na forma do artigo primeiro, será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Ainda que não haja retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto e os responsáveis pelo seu recolhimento manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para posterior exame da fiscalização municipal.

Art. 6º O contribuinte substituto deverá, quando do recolhimento do imposto retido, fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, uma Declaração Mensal de Retenção, a ser especificada em Decreto.

Parágrafo único. O Substituto Tributário, também deverá relacionar as microempresas que lhe prestaram serviços.

Art. 7º As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei, só se aplicam para pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Pelotas, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 8º O prazo de validade das notas fiscais será de 1 (um) ano a partir da data da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF e deverá constar no corpo da nota.

Parágrafo único. As notas fiscais que não contiverem a especificação prevista no *caput* deste artigo perderão a sua validade em 31 de julho de 2002.

Art. 9º Os prestadores de serviço não domiciliados no Município e que efetuarem serviços para Substitutos Tributários, poderão solicitar nota fiscal avulsa, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Aquele que solicitar nota avulsa, e prestar serviços para tomador não cadastrado como Substituto Tributário, deverá proceder ao prévio recolhimento do ISSQN, de acordo com a alíquota correspondente.

Art. 10. Introduz os parágrafos 3º, 4º e 5° no artigo 42 da Lei nº 2.758/82:

§ 3º As multas previstas nos incisos I e II, poderão ter uma redução de 60% (sessenta por cento), mediante requerimento do contribuinte, caso o mesmo efetue o pagamento ou solicite parcelamento do seu débito junto à Secretaria Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias, após o lançamento definitivo do respectivo valor em dívida ativa.

§ 4º O contribuinte que já possuir dívida lançada, poderá requerer a redução prevista no parágrafo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 5º O não cumprimento do parcelamento, nos termos dos Parágrafos 3° e 4° deste artigo, ensejará a perda do benefício e a remessa da dívida para a cobrança judicial.

Art. 11. Será aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência vigente, às letras "a" e "b" do inciso III, do artigo 34, da Lei 4.248/97, por guia de ISSQN não apresentada, até a data de vencimento do imposto, com a declaração de que não houve movimentação econômica no mês (S.M.E).

Art. 12. A Lista de Serviços que integra a Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, passa a ter a redação da lista em anexo.

Art. 13. A tabela nº 2, que integra a Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, passa a ter a redação da Tabela em anexo.

Art. 14. O parágrafo 2º do art 117 da Lei 2.758, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117.....

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa a este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

.....

Art. 15. Inclui os parágrafos § 4º, §5º e § 6º no artigo 117 da Lei 2.758:

Art. 117. .....

§ 4º Na prestação do serviço que se refere o item 101 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 16 - O artigo 124 da Lei nº 2.758, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 - Os contribuintes que exerçam as atividades constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 40 da lista de serviços poderão abater do imposto devido o preço dos serviços que prestarem ao Município, mediante convênio para atendimento a carentes de recursos.

Art. 17. O Parágrafo Primeiro, do Artigo Primeiro, da Lei n° 3.350/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Considera-se microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor

nominal de 631 URM (seiscentas e trinta e uma) Unidade de Referência Municipal.

Art. 18. A Prefeitura fornecerá às microempresas os talonários de notas fiscais, bem como, todos os demais documentos originários do Poder Público Municipal de forma gratuita.

Parágrafo único. A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais e da apresentação da declaração mensal de receita e despesa relativa ao ISSQN.

Art. 19. O Art. 3° da Lei 4.623, de 12 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° Os contribuintes que regularizarem seus débitos referentes a tributos municipais relativos a exercícios anteriores até 30 de novembro de 2001, serão dispensados da multa prevista no artigo 21, da Lei n° 2.758/82 e alterações posteriores.

Parágrafo único. É acrescido ao art. 2º da Lei nº 4.623, de 12 de janeiro de 2001, o seguinte parágrafo:

§ 7º A critério da Administração, os prazos e condições previstos neste artigo poderão ser alterados nos parcelamentos relativos a débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2000.

Art. 20. Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei **2.848**, de 09.08.84; Lei **2.876**, de 28.12.84; Lei **3.141**, de 29.08.88; Lei **3.703**, de 26.07.93; Lei **3.771**, de 30.12.93; Lei **4.000,** de 05.10.95; Lei **4.004**, de 19.10.95; Lei **4.240**, de 11.12.97; Lei **4.248**, de 05.12.97: Art. 18, Art. 26 a 30, Art. 31 a 33, Art. 34, Inciso III, letras "a", "b" e "c", Art. 36, 37 e 42; Lei **4.433**, de 22.11.99; Lei **4.558**, de 29.12.00; Lei **4.606**, de 18.12.00.

Art. 21.Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto com relação aos incisos I a IV e VI a XIV do artigo 1º, que entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto que os regulamente e, os Artigos 17 e 18 que passarão a vigorar em 1° de janeiro de 2.002.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 6 DE SETEMBRO DE 2001

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mário Filho
Secretario de Governo

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por

terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7- (Vetado).

8- Médicos veterinários.

9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18- Incineração de resíduos quaisquer.

19- Limpeza de chaminés.

20- Saneamento ambiental e congêneres.

21- Assistência técnica (Vetado).

22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27- Traduções e interpretações.

28- Avaliação de bens.

29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33- Demolição.

34 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36- Florestamento e reflorestamento.

37 -Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 -Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 -Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 -Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 -Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 -Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (fanchise) e de faturação (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51-Despachantes.

52-Agentes da propriedade industrial.

53-Agentes da propriedade artística ou literária.

54-Leilão.

55-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56-Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59-Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60-Diversões públicas:

a) (*Vetado*), cinemas, (*Vetado),* táxi dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições com cobrança de ingresso;
d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63-Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76-Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia litografia e fotolitografia.

78-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80-Funerais.

81-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82-Tinturaria e lavanderia.

83-Taxidermia.

84-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87-Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88-Advogados.

89-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90-Dentistas.

91-Economistas.

92-Psicólogos.

93-Assistentes sociais.

94-Relações públicas.

95-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

97-Transporte de natureza estritamente municipal.

98-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

100-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101-Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

** *Item 101 acrescentado pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999.*

TABELA N.º 2

PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	Nº URMs P/ ANO	ALÍQUOTA
	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS		**S/ MOV. EC.**
1	Profissionais com curso superior e os que lhe são equiparados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	6,0	
2	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de dois anos, contados do registro no Órgão de classe.	3,0	
3	Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que lhe são legalmente equiparados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	3,0	

4	Profissionais de que trata o item anterior, durante o período de dois anos, contados do registro no Órgão de classe.	1,5	
5	Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, corretores, intermediários e outros assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal.	1,5	
6	Profissionais não previstos nos itens anteriores	1,5	
	EMPRESAS		
7	Atividades constantes nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da lista de serviços.		1,5%
8	Serviços de Processamento de Dados		5,0%
9	Quando a Análise, Programação e Processamento de Dados são feitas em outro Município.		2,5%
10	Serviços de Transporte Coletivo		3,5%
11	Diversões Eletrônicas		10,0%
12	Outras Diversões Públicas		7,0%
13	Ensino de qualquer grau ou natureza		3,0%
14	Leasing		3,0%
15	Representações Comerciais		3,0%
16	Serviços de Pedágios Rodoviários		5,0%
17	Atividades não previstas nos itens anteriores		4,00%